Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24423

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1189 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Força e Coragem Para Mudar (PT/PP); Paulo Roberto Eccel; Evandro de Farias; Eudez Pavesi

Recorrida: Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar (PDT/DEM/PTN/PR/PRP/PSDB/PTC/PMN/PRB/PV/PTB/PSL/PSC/PPS)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - CONJUNTO COM DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE DE $4M^2$ - CARACTERIZAÇÃO DE *OUTDOOR* - APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA - INICIAL QUE NARRAVA IRREGULARIDADE DIVERSA - DECISÃO *EXTRA PETITA* - ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA ADEQUÁ-LA AOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA - PROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para anular, por se tratar de decisão *extra petita*, a parte da sentença que aplicou multa aos recorrentes por infração ao art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de abril de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1189 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Força e Coragem Para Mudar (PT/PP), Paulo Roberto Eccel, Evandro de Farias e Eudez Pavesi contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Brusque (fls. 31-40), que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar, por entender caracterizada propaganda irregular, aplicando multa individual no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) aos recorrentes.

Em recurso conjunto, alegam, preliminarmente, que a decisão ultrapassou o pedido inicial (foi *ultra petita*). No mérito, asseveram que a propaganda em questão não configura *outdoor*, pois se trata – como todas as placas da coligação – de dois dispositivos medindo 2,42 m^2 cada um, abaixo da medida proibida pela legislação e, ainda que estivessem os dois justapostos, a medida total seria apenas 84 cm^2 maior que os 4 m^2 permitidos, enquanto as decisões condenatórias nessas questões geralmente referem-se a dispositivos com o dobro do tamanho – 8 m^2 (fls. 44-51). Trouxeram os documentos das fls. 52-56.

Em contrarrazões, a recorrida requer a manutenção da sentença, visto que exarada consoante a legislação em vigor (fls. 58-62).

O Promotor Eleitoral opinou pela manutenção da sentença (fls. 64-73), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 79-80 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, os recorrentes sustentam que a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral ultrapassou os limites do pedido inicial.

De fato, a Coligação Brusque não Pode Parar de Inovar e Modernizar reclamou da propaganda dos adversários políticos, por entender que eles haviam afixado publicidade em locais de uso comum, situação vedada pelo art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/2008 que está assim redigido:

> Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n. 9.504/97, art. 37, *caput*).

> [...]
>
> § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

A exordial da representação, na qual foram anexadas fotos das supostas propagandas irregulares, constitui petição objetiva, de apenas três páginas, com descrição sucinta dos locais de afixação das publicidades, legislação que entendiam infringida e pedido final de retirada daquelas com aplicação da multa prevista.

A causa de pedir apresentada pela recorrida na inicial faz referência ao art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/2008, sendo narrado naquela peça que: "[...] **mediante as fotos anexas, demonstra-se que os Representados, quando fixaram placas em ponto comerciais de uso comum para fins eleitorais, incidiram no artigo acima mencionado**".

Ao final, formulou-se o pedido: "[...] **requer-se que seja determinada a imediata retirada das placas constantes nas fotos, bem como, sejam os mesmos notificados para apresentarem defesa no prazo de 48 horas e após seja aplicada a cada um dos Representados a multa prevista**".

Não foi feita pela autora da ação nenhuma alegação relativa às dimensões da publicidade ou sua caracterização com *outdoor*.

Todavia, após a apresentação da defesa pelos recorrentes, o Promotor Eleitoral (fls. 25-29), em seu parecer, afirmou que a fotografia da fl. 9 configurava dispositivo semelhante a *outdoor* e, por isso, infringiria o art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, atraindo a aplicação da multa delimitada no art. 17 da multicitada resolução.

Na sentença, proferida logo após o parecer ministerial, o Magistrado entendeu que a representação versava "sobre a prática de duas diferentes modalidades de propaganda eleitoral irregular" e, após analisar cada uma delas, julgou parcialmente procedente a representação, considerando que: **a)** apesar de os artefatos de propaganda terem sido afixados em bem de uso comum e, portanto, ter havido a infração ao art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/2008, os representados removeram a propaganda no prazo previsto na legislação, motivo pela qual não era possível aplicar a multa; e **b)** as placas justapostas que constam na fotografia da fl. 9, por suas dimensões, ultrapassam os 4 m^2 permitidos pelo art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008 e, por isso, atraem a incidência da multa prevista no art. 17.

Quanto à primeira parte da sentença não houve recurso. No que diz respeito à segunda parte, penso que os recorrentes têm razão: a sentença ultrapassou os limites da inicial, sendo, no entanto, não *ultra petita*, como alegado,

mas *extra petita*, porque totalmente fora dos limites definidos pela representante na inicial.

Neste caso, a representante apresentou fotografias de placas de propaganda e afirmou que se encontravam em bem de uso comum, pedindo a sua retirada e a aplicação da sanção legal correspondente.

Esses eram os limites da representação apresentada e, com base neles é que deveria a sentença ser proferida.

No entanto, mediante o parecer do Promotor Eleitoral e sem ouvir os representados, que apresentaram defesa somente em relação aos fatos narrados na inicial, o MM. Juiz Eleitoral redirecionou a representação para abranger a outra irregularidade apontada posteriormente pelo Promotor Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para propor representações visando coibir a publicidade irregular durante a campanha eleitoral, o que, todavia, deveria ser feito por meio adequado e não através de acréscimo ao requerimento formulado pela coligação proponente, que não permitiu aos requeridos apresentar defesa.

Se ao manusear as provas o Promotor Eleitoral constatou nova irregularidade, deveria ter proposto outra representação ou, ao menos, requerer ao Juiz fosse permitido aos representados apresentar nova defesa.

O artigo 128 do Código de Processo é de extrema clareza ao estabelecer que o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ainda que se argumente o forte interesse público presente nas demandas eleitorais – porque, enfim, têm reflexos diretamente na essência do regime democrático –, não pode o Magistrado adentrar a seara da iniciativa das partes para dar início ao processo visando aplicação de sanção pecuniária.

Entendo importante destacar que o poder de polícia que o Juiz Eleitoral detém durante os períodos de campanha, não o autoriza a prescrever sanções relacionadas à publicidade eleitoral, quando somente pode determinar sua retirada. Cabe aos legitimados (Ministério Público, candidatos, etc.) ocupar o pólo ativo das demandas eleitorais, a fim de resguardar o interesse público.

Igualmente, é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC).

Extraio da avalizada doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que "**O princípio da congruência é, também, uma consequência da garantia do contraditório: a parte tem o direito de manifestar-se sobre tudo**

o que possa interferir no conteúdo da decisão; assim, o magistrado deve ater-se ao que foi demandado porque, em relação a isso, as partes puderam manifestar-se." (Curso de Direito Processual Civil, 2. ed., 2 vol., *Podium*, 2008. p. 282).

No presente caso, a defesa dos agora recorrentes discorreu somente sobre a questão destacada na inicial, qual seja, a propaganda em local vedado. Tanto é assim, que os termos da resposta foi, basicamente, informar que já haviam retirado as placas indicadas e requerer o arquivamento do feito, face à perda do objeto.

Desse modo, forçoso reconhecer que houve na sentença o extrapolamento do objeto pretendido na ação, o que requer a correção da decisão, pois "**Quando [...] ultrapassa os limites do pedido, ela precisa ser invalidada, já que proferida com vício de procedimento (*error in procedendo*); mas a invalidação deve cingir-se à parte em que supera os limites do pedido**" (pág. 285, obra citada).

Portanto, entendo que deve ser invalidada a sentença na parte que aplicou a multa aos recorridos, porque isso se deu de forma exorbitante ao pedido, mantida apenas no que refere-se à não aplicação de multa quanto à publicidade em local proibido, até porque esse fato sequer foi objeto do recurso.

Nesse sentido:

> EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE PARCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DO ESPECIAL PROPÓSITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. **Anula-se parte da sentença, que decide além do que foi pedido. Não se trata de aferir eventual qualificação jurídica, que de fato pode ser alterada pelo Juiz da causa, mas sim constata-se que a prática de conduta vedada a agente público não foi objeto da representação.**
>
> 2. [...] [grifei – TRE/PR. Acórdão n. 36.217, de 18.12.2008. Relator Juiz Munir Abagge].

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para anular, por se tratar de decisão *extra petita*, a parte da sentença que aplicou multa aos recorrentes por infração ao art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, mantendo incólume os demais termos da decisão.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1189 (9978477-85.2008.6.24.0005) - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO ECCEL; EVANDRO DE FARIAS; EUDEZ PAVESI; COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR (PT/PP)
ADVOGADO(S): IZAÍAS JOAQUIM GONZAGA; JOÃO LUÍS VIEIRA; LUIZ MARCELINO GONZAGA JUNIOR; WENDEL LAURENTINO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO BRUSQUE NÃO PODE PARAR DE MODERNIZAR E INOVAR (PDT/DEM/PTN/PR/PRP/PSDB/PTC/PMN/PRB/PV/PTB/PSL/PSC/PPS)
ADVOGADO(S): CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para anular, por se tratar de decisão extra petita, a parte da sentença que aplicou multa aos recorrentes por infração ao art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, nos termos do voto da Relatora. Foi publicado o acórdão n. 24.423 referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Heitor Wensing Júnior, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

SESSÃO DE 12.04.2010.